



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Darci de Matos)

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO PELO RELATOR NA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA AO
PL Nº 7316/2002, QUE DISCIPLINA O USO DE
ASSINATURAS ELETRÔNICAS E A PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO

Art. 1º. Adiciona os parágrafos 1º a 7º do artigo 20, com a seguinte redação:

Art. 20 [...]

§ 1º. No âmbito da ICP-Brasil, é condição para emissão de certificados digitais a identificação e o cadastramento de seu titular mediante a sua presença física e que a geração das chaves seja realizada pelo seu próprio titular.

§2º É vedada a realização de exportação e importação de chaves privadas de usuários finais, a que título for.

§3º O certificado digital será revogado:

I - por solicitação ou por morte do titular;

II - houver suspeita de comprometimento de sua chave privada, mídia ou senha, especialmente em caso de perda, furto, roubo, acesso indevido;

III - caso constatada a sua emissão imprópria, defeituosa ou mesmo a sua utilização por terceiro, inclusive de ofício;

IV - caso seja constatada a inexatidão ou desatualização de qualquer dos dados nele constante;

V - por determinação judicial; (NR)

VI - em outros casos definidos pelo Comitê Gestor.

§4º A decisão de revogação do certificado digital com fundamento nos incisos III a V será sempre motivada pelo prestador de serviço de certificação digital credenciado e comunicada ao titular. (NR)

§5º Os certificados digitais revogados na forma dos incisos do caput deste artigo serão publicados na lista de certificados digitais revogados pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoridade Certificadora que os emituiu, na forma determinada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil. (NR)

§6º O titular de certificado digital deve comunicar à Autoridade Certificadora ou à Autoridade de Registro a ele vinculado qualquer violação da confidencialidade de sua chave de criação de assinatura ou de sua mídia armazenadora, solicitando a revogação do correspondente certificado digital. (NR)

§7º Para todos os fins de direito, considerar-se-á comprometimento de chave privativa de titular final toda e qualquer emissão de certificado digital no âmbito da ICP Brasil em desacordo com esta Lei. (NR)

JUSTIFICATIVA

O substitutivo apresentado visa revogar a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil, sem que condições mínimas para o funcionamento de uma Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP) ou Public Key Infrastructure (PKI) estejam presentes.

A segurança do processo de emissão dos certificados digitais, sejam destinados para autenticação ou para assinatura, estão diretamente atrelados ao seu processo de emissão, mediante presença física do titular e a publicidade e possibilidade de que sejam revogados nos casos expostos na emenda acima. Ou seja, a segurança dos certificados digitais está diretamente atrelada a identificação presencial e a vigência dos certificados digitais, aliada a prerrogativa de que sejam revogados a qualquer momento.

Neste sentido, apresento esta emenda para que no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil, as condições para revogação dos certificados digitais sejam incorporadas ao Projeto de Lei como mecanismo de atribuição de segurança aos usuários e destinatários de certificados digitais.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Darci de Matos
PSD/SC